



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 225/2025

Processo Administrativo nº 0013068-16.2025.4.05.7000.

PAD nº 318/2025. Renovação de 1 (uma) assinatura anual do Jornal Folha de S. Paulo, em formato digital. Representante comercial exclusivo. Aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato nº 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o epigrafado processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

Trata-se de pedido de renovação de 1 (uma) assinatura anual do Jornal Folha de S. Paulo, em formato digital, conforme descrição contida no PAD nº 318/2025 (doc. 5393598).

A Administração fundamentou o pedido pela necessidade de garantir a continuidade das consultas feitas pelo Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, cuja assinatura encontra-se próxima do vencimento (doc. 5374082).

A Empresa Folha da Manhã S/A, fornecedora exclusiva do referido periódico, ofertou a renovação de 01 (uma) assinatura, em formato digital, ao preço de R\$ 598,80 (doc. 5384078).

Verifica-se que este procedimento se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD (doc. 5374082);
2. Termo de Referência (doc. 5374302);
3. Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 318/2025 (doc. 5393598);
4. Comprovante de preço praticado (doc. 5387121);
5. Declaração de exclusividade de edição, publicação e distribuição do jornal Folha de São Paulo, emitida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo - SindJoRe (doc. 5387118);
6. Declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF que atesta a regularidade fiscal e trabalhista da empresa junto à Receita Federal e PGFN, com validade até 29/09/2025; FGTS, com validade até 07/10/2025; e Trabalhista, com validade até 29/11/2025 (doc. 5387704);
7. Solicitação de empenho (doc. 5393910);

8. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5395469);

9. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5395417).

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Da possibilidade de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a Empresa Folha da Manhã S/A detém a exclusividade de edição, publicação e distribuição do jornal "Folha de S. Paulo".

Noutros termos, "a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas"[\[1\]](#).

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há "um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação"[\[2\]](#).

Além disso, observa-se que a Administração informou ser necessária a aquisição da assinatura anual do periódico em referência, a fim de atender às demandas de consulta do Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, cuja assinatura do jornal está prestes a expirar.

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 74 em referência, as exigências constantes dos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21, ou seja:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa do preço;”

2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, observa-se que foi apresentada Nota Fiscal pela empresa que demonstra a compatibilidade da proposta com os preços oferecidos no mercado (doc. 5387121).

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas nos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5395417).

2.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foi colacionada aos autos Declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF que atesta a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei nº 14.133/21.

2.4. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95 da Lei 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o parágrafo único do art. 72, daquela mesma lei, exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de

outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela renovação de 01 (uma) assinatura anual do jornal “Folha de S. Paulo”, formato digital, mediante contratação direta da Empresa Folha da Manhã S/A, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 318/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 22 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 22/09/2025, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA, em 22/09/2025, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 22/09/2025, às 19:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5398753** e o código CRC **CEDECFB1**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0013068-16.2025.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 225/2025 e autorizo a renovação de 01 (uma) assinatura anual do jornal “Folha de S. Paulo”, formato digital, mediante contratação direta da Empresa Folha da Manhã S/A, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 318/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei nº 14.133/2021.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 24/09/2025, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5398766** e o código CRC **E3A94D13**.

0013068-16.2025.4.05.7000

5398766v2